

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

86/277/CEE:

- ★ Decisão do Conselho, de 12 de Junho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao financiamento a longo prazo do Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP) 1

86/278/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 12 Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração 6

86/279/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 12 Junho de 1986, que altera a Directiva 84/631/CEE relativa à fiscalização e ao controlo no interior da Comunidade das transferências transfronteiriça de resíduos perigosos 13

86/280/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE 16

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1986

respeitante à celebração do Protocolo à Convenção de 1979 sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao financiamento a longo prazo do Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP)

(86/277/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, pela Decisão 81/462/CEE ⁽³⁾, a Comunidade aprovou a Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância;

Considerando que o principal instrumento existente para obter, se necessário, um conhecimento das quantidades emitidas e transportadas além-fronteiras é o Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP), cuja realização deve ser prosseguida no âmbito da Convenção:

Considerando que a Comissão foi autorizada, em 24 de Maio de 1984, a participar, em nome da Comunidade, nas negociações relativas ao Protocolo da referida Convenção relativo ao financiamento a longo prazo do EMEP;

Considerando que as negociações puderam conduzir à adopção da versão final do texto do Protocolo, bem como à determinação da grelha de repartição do financiamento do EMEP;

Considerando que, em conformidade com a autorização dada pelo Conselho em 25 de Setembro de 1984, o Protocolo foi assinado pela Comunidade em 28 de Setembro de 1984, aquando da reunião do Órgão Executivo da Convenção,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia o Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao Financiamento a Longo Prazo do Programa de Cooperação para a Vigilância Contínua e para a Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP).

O texto do Protocolo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá ao depósito do acto de aprovação previsto no artigo 9º do Protocolo.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. WINSEMIUS

⁽¹⁾ JO nº C 321 de 13. 12. 1985, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 88 de 14. 4. 1986, p. 109.

⁽³⁾ JO nº L 171 de 27. 6. 1981, p. 11.

(Tradução)

PROTOCOLO

à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao financiamento a longo prazo do Programa Concertado de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP)

AS PARTES CONTRATANTES,

Recordando que a Convenção sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância (a seguir designada «a Convenção») entrou em vigor em 16 de Março de 1983,

Conscientes da importância de que se reveste o «Programa Concertado de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa» (a seguir designado EMEP), referido nos artigos 9º e 10º da Convenção,

Conscientes dos resultados positivos até agora obtidos com a execução do EMEP,

Reconhecendo que a execução do EMEP foi possível até ao momento, graças aos meios financeiros fornecidos pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e graças às contribuições voluntárias dos governos,

Tendo presente que a contribuição do PNUA só continuará a ser paga até ao fim de 1984, que a soma dessa contribuição e das contribuições voluntárias dos governos não cobre integralmente o custo da aplicação do plano de trabalho do EMEP e que, por conseguinte, será necessário adoptar disposições para assegurar o financiamento a longo prazo, após 1984,

Considerando o apelo lançado pela Comissão Económica para a Europa aos governos dos países membros da Comunidade Económica Europeia na sua Decisão B (XXXVIII), na qual lhes pede instantemente que forneçam, segundo modalidades a acordar aquando da primeira reunião do Órgão Executivo da Convenção (a seguir designado «Órgão Executivo»), os fundos de que este órgão necessitará para levar a cabo as suas actividades, em especial as relacionadas com os trabalhos do EMEP,

Notando que a Convenção não contém qualquer disposição relativa ao financiamento do EMEP e que é, pois, necessário adoptar disposições adequadas a esse respeito,

Tendo em conta os elementos a considerar para a elaboração de um instrumento oficial que complete a Convenção, enunciados nas recomendações adoptadas pelo Órgão Executivo na sua primeira sessão (7—10 de Junho de 1983),

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo:

1. Entende-se por «quota-parte ONU», a quota-parte de uma Parte Contratante para o exercício financeiro considerado, segundo a tabela das quotas-partes estabelecidas para a repartição das despesas da Organização das Nações Unidas.
2. Entende-se por «exercício financeiro» o exercício financeiro da Organização das Nações Unidas; as expressões «base anual» e «despesas anuais» devem ser interpretadas em conformidade.
3. Entende-se por «Fundo Geral de Afectação Especial» o Fundo Geral de afectação especial para o financiamento da aplicação da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, que foi criado pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
4. Entende-se por «zona geográfica das actividades do EMEP» a zona que é alvo de uma vigilância coordenada pelos centros internacionais do EMEP ⁽¹⁾.

Artigo 2º

Financiamento do EMEP

Os recursos do EMEP cobrem as despesas anuais dos centros internacionais que colaboram no âmbito do EMEP e que estão ligados às actividades inscritas no programa de trabalho do órgão director do EMEP.

Artigo 3º

Contribuições

1. Em conformidade com o disposto no presente artigo, o EMEP é financiado por contribuições obrigatórias, completadas por contribuições voluntárias. As contribuições

⁽¹⁾ Estes centros internacionais são actualmente o Centro de Coordenação das Questões Químicas, o Centro de Síntese Meteorológico-Este e o Centro de Síntese Meteorológico-Oeste.

podem ser pagas em moeda convertível, em moeda não convertível ou em espécie.

2. As contribuições obrigatórias são pagas numa base anual por todas as Partes Contratantes no presente protocolo que se encontram na zona geográfica das actividades do EMEP.

3. Podem ser pagas contribuições voluntárias pelas Partes Contratantes no presente protocolo e pelos Signatários, mesmo se o seu território se encontrar fora da zona geográfica das actividades do EMEP, bem como, por recomendação do Órgão Director do EMEP e sob condição de que o Órgão Executivo dê a sua aprovação, por qualquer outro país, organização ou particular que deseje pagar contribuições para o programa de trabalho.

4. As despesas anuais relacionadas com o programa de trabalho são cobertas pelas contribuições obrigatórias. As contribuições em numerário e em espécie, tais como as dos países onde se encontram os centros internacionais, são especificadas no programa de trabalho. As contribuições voluntárias podem, por recomendação do Órgão Director e sob condições de que o Órgão Executivo dê a sua aprovação, ser utilizadas quer para reduzir as contribuições obrigatórias, quer para financiar actividades específicas no âmbito do EMEP.

5. As contribuições em dinheiro — obrigatórias ou voluntárias — são pagas ao Fundo Geral de Afectação Especial.

Artigo 4º

Repartição das despesas

1. As contribuições obrigatórias são determinadas nos termos do disposto no anexo do presente protocolo.

2. O Órgão Executivo considerará a necessidade de rever o anexo:

- a) Se o orçamento anual do EMEP aumentar duas vezes e meia em relação ao orçamento anual adoptado para o ano da entrada em vigor do presente protocolo ou, se for posterior, para o ano da última alteração do anexo;
- b) Se o Órgão Executivo designar um novo centro internacional por recomendação do Órgão Director;
- c) Seis anos após a entrada em vigor do presente protocolo ou caso seja posterior seis anos após a última alteração do anexo.

3. As alterações do anexo são adoptadas por consenso pelo Órgão Executivo.

Artigo 5º

Orçamento anual

O orçamento anual do EMEP é estabelecido pelo Órgão Director do EMEP e adoptado pelo Órgão Executivo, o mais tardar um ano antes do início do exercício financeiro correspondente.

Artigo 6º

Alterações do Protocolo

1. Qualquer Parte Contratante no presente protocolo pode propor alterações ao Protocolo.

2. O texto das alterações propostas é apresentado por escrito ao Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa, que o comunica a todas as Partes Contratantes no Protocolo. O Órgão Executivo examina as alterações propostas na sua reunião anual seguinte, desde que essas propostas tenham sido comunicadas às Partes Contratantes no Protocolo pelo Secretário Executivo da Comissão Económica para a Europa com pelo menos noventa dias de antecedência.

3. Para além da alteração do anexo, deve ser adoptada por consenso pelos representantes das Partes Contratantes no Protocolo uma alteração do presente protocolo e entrará em vigor para as Partes Contratantes no Protocolo que a tenham aceite no nonagésimo dia a contar da data em que dois terços dessas Partes Contratantes tenham depositado o seu instrumento de aceitação junto do depositário. A alteração entrará em vigor para qualquer outra Parte Contratante no nonagésimo dia a contar da data em que a referida Parte Contratante tenha depositado o seu instrumento de aceitação da alteração.

Artigo 7º

Resolução de diferendos

Se surgir um diferendo entre duas ou várias Partes Contratantes no presente protocolo relativamente à interpretação ou à aplicação do Protocolo, as referidas Partes procurarão uma solução por via de negociações ou por meio de qualquer outro método de resolução de diferendos que considerem aceitável.

Artigo 8º

Assinatura

1. O presente protocolo está aberto para assinatura dos Estados-membros da Comissão Económica para a Europa, dos Estados com estatuto consultivo junto da Comissão Económica para a Europa nos termos do nº 8 da Resolução 36 (IV), adoptada pelo Conselho Económico e Social em 28 de Março de 1947, e das organizações de integração económica regional constituídas por Estados soberanos, membros da Comissão Económica para a Europa e com competência para negociar, celebrar e aplicar acordos internacionais nos domínios abrangidos pelo presente pro-

toloco, com a condição de os Estados e organizações em questão serem Partes na Convenção, no Secretariado das Nações Unidas em Genebra, de 28 de Setembro a 5 de Outubro de 1984 inclusive, e, em seguida, na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, até 4 de Abril de 1985.

2. Tratando-se de questões da sua competência, as organizações de integração económica regional acima mencionadas podem, em seu próprio nome, exercer os direitos e desonerar-se das responsabilidades que o presente protocolo confere aos seus Estados-membros. Em tal caso, os Estados-membros dessas organizações não estão habilitados a exercer individualmente esses direitos.

Artigo 9º

Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. O presente protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.
2. O presente protocolo está aberto para a adesão dos Estados e organizações referidos no nº 1, do artigo 8º a partir de 5 de Outubro de 1984.
3. Os instrumentos de ratificação, de aceitação de aprovação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que desempenhará as funções de depositário.

Artigo 10º

Entrada em vigor

1. O presente protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data em que:

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente protocolo.

Feito em Genebra, em vinte e oito de Setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

- a) Os instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão tenham sido depositados por pelo menos dezanove estados e organizações referidas no nº 1 do artigo 8º que se encontram na zona geográfica das actividades do EMEP; e
- b) O total das quotas-partes ONU desses Estados e organizações ultrapasse quarenta por cento.

2. Relativamente a cada Estado e organização referidos no nº 1 do artigo 8º que ratifique, aceite ou aprove o presente protocolo ou a ele adira, logo que estejam preenchidas as condições de entrada em vigor acima referidas no nº 1, alínea a), o Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data do depósito, pelo referido Estado ou pela referida organização, do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 11º

Denúncia

1. Em qualquer momento após o termo de um prazo de cinco anos a contar da data em que o presente protocolo entre em vigor relativamente a uma Parte Contratante, a referida Parte Contratante pode denunciar o Protocolo mediante notificação escrita dirigida ao depositário. Esta denúncia produz efeitos no nonagésimo dia a contar da data em que tenha sido recebida pelo depositário.
2. As obrigações financeiras da Parte que denuncia o Protocolo permanecem inalteradas até que a denúncia produza efeitos.

Artigo 12º

Textos autênticos

O original do presente protocolo, cujos textos inglês, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ANEXO

mencionado no artigo 4º do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância, relativo ao financiamento a longo prazo do Programa Concertado de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP)

As contribuições obrigatórias para a repartição das despesas do Programa Concertado de Vigilância Contínua e de Avaliação do Transporte a Longa Distância dos Poluentes Atmosféricos na Europa (EMEP) são calculadas de acordo com a seguinte tabela:

	%
Áustria	1,59
Bulgária	0,35
Espanha	3,54
Finlândia	1,07
Hungria	0,45
Islândia	0,06
Liechtenstein	0,02
Noruega	1,13
Polónia	1,42
Portugal	0,30
República Democrática Alemã	2,74
República Socialista Soviética da Bielorrússia	0,71
República Socialista Soviética da Ucrânia	2,60
Roménia	0,37
São Marinho	0,02
Santa Sé	0,02
Suécia	2,66
Suíça	2,26
Checoslováquia	1,54
Turquia	0,60
URSS	20,78
Jugoslávia	0,60
Estados-membros da Comunidade Económica Europeia:	
República Federal da Alemanha	15,73
Bélgica	2,36
Dinamarca	1,38
França	11,99
Grécia	1,00
Irlanda	0,50
Itália	6,89
Luxemburgo	0,10
Países Baixos	3,28
Reino Unido	8,61
Comunidade Económica Europeia	3,33
Total	100,00

A ordem segundo a qual as Partes Contratantes figuram no anexo refere-se especificamente ao sistema de repartição das despesas tal como acordado pelo Órgão Executivo da Convenção. Por conseguinte, essa ordem é um elemento específico do Protocolo sobre o financiamento do EMEP.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1986

relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração

(86/278/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a presente directiva tem por objecto regulamentar a utilização agrícola das lamas de depuração por forma a evitar efeitos nocivos sobre os solos, a vegetação, os animais e o homem, incentivando ao mesmo tempo a sua correcta utilização;

Considerando que as disparidades entre as disposições nos diferentes Estados-membros relativamente à utilização de lamas na agricultura podem repercutir-se no funcionamento do mercado comum; que é portanto conveniente proceder nesta área à aproximação de legislações prevista no artigo 100º do Tratado;

Considerando que as lamas de depuração utilizadas no âmbito da exploração agrícola não estão abrangidas pela Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos detritos ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos detritos tóxicos e perigosos ⁽⁵⁾, se aplicam igualmente às lamas de depuração, na medida em que tais lamas contenham ou estejam contaminadas por qualquer das substâncias ou matérias constantes do anexo dessa directiva que sejam de natureza, teor ou concentração susceptível de constituir um risco para a saúde ou para o ambiente;

Considerando que importa prever um regime especial que faculte uma total garantia de que será assegurada a protecção do homem, dos animais, dos vegetais e do ambiente contra os efeitos nocivos da utilização não controlada das lamas;

Considerando que esta directiva tem ainda como objectivo elaborar algumas primeiras medidas comunitárias no âmbito da protecção dos solos;

Considerando que as lamas podem ter propriedades agrónomicas e que, por conseguinte, se justifica incentivar a sua valorização na agricultura desde que correctamente utilizadas; que a aplicação das lamas de depuração não deve prejudicar a qualidade dos solos e da produção agrícola;

Considerando que certos metais pesados são tóxicos para as plantas e para o homem através da sua presença nas colheitas, e que importa fixar valores-limite obrigatórios para estes elementos no solo;

Considerando que há que proibir a utilização das lamas sempre que a concentração dos referidos metais nos solos ultrapasse tais valores-limite;

Considerando ainda que é conveniente evitar que esses valores-limite sejam ultrapassados na sequência de uma aplicação de lamas; que importa para o efeito limitar a adição de metais pesados aos solos cultivados, quer mediante a fixação de quantidades máximas anuais de adição de lamas, zelando por que não sejam ultrapassados os valores-limite de concentrações de metais pesados nas lamas utilizadas, quer zelando por que não sejam ultrapassados os valores-limite aplicáveis às quantidades de metais pesados adicionados ao solo com base numa média de dez anos;

Considerando que as lamas têm de ser tratadas previamente à sua utilização na agricultura; que os Estados podem, no entanto, autorizar em certas condições a utilização de lamas não tratadas, sem risco para a saúde humana ou animal, caso sejam injectadas ou enterradas no solo;

Considerando que deve ser respeitado um certo prazo entre a utilização das lamas e a utilização dos prados para pastagem, a colheita das culturas forrageiras ou de certas culturas que estão normalmente em contacto directo com o solo e são consumidas cruas; que a utilização das lamas nas

⁽¹⁾ JO nº C 264 de 8. 10. 1982, p. 3 e JO nº C 154 de 14. 6. 1984, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 77 de 19. 3. 1984, p. 136.

⁽³⁾ JO nº C 90 de 5. 4. 1983, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

culturas hortícolas e de frutas deve ser proibida durante a fase vegetativa, excepto no caso de árvores de fruto;

Considerando que, em conformidade com a Directiva 75/440/CEE ⁽¹⁾ e com a Directiva 80/68/CEE ⁽²⁾, a utilização deve ser efectuada em condições que garantam a protecção do solo e das águas superficiais e subterrâneas;

Considerando que para o efeito é necessário controlar a qualidade das lamas e dos solos em que são utilizadas e que por conseguinte terá de efectuar-se a respectiva análise e comunicar aos utilizadores determinados resultados;

Considerando que, para o melhor conhecimento da utilização das lamas na agricultura, há que estar na posse de certos dados essenciais, a comunicar à Comissão sob a forma de relatórios periódicos; que à luz de tais relatórios, a Comissão apresentará, caso necessário, propostas tendentes a salvaguardar uma maior protecção dos solos e do ambiente;

Considerando que as lamas provenientes de estações de depuração de pequenas dimensões, que tratam essencialmente apenas águas de origem doméstica, apresentam riscos reduzidos para a saúde humana, animal, vegetal e para o ambiente e que, por conseguinte, é conveniente permitir, relativamente a estas lamas, a isenção de algumas das obrigações de informação previstas em matéria de informação e de análise;

Considerando que os Estados-membros devem poder estabelecer disposições mais restritivas do que as contidas na presente directiva; e que essas disposições devem ser comunicadas à Comissão;

Considerando que o progresso técnico e científico pode vir a criar a necessidade de uma rápida adaptação de algumas das disposições contidas na presente directiva; que, para facilitar a execução das medidas necessárias para o efeito, há que prever um procedimento que estabeleça uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão; que essa cooperação deve efectuar-se no seio de um comité para a adaptação ao progresso técnico e científico;

Considerando que não tendo sido previstos pelo Tratado poderes de acção para além dos do artigo 235º;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva tem por objectivo regulamentar a utilização das lamas de depuração na agricultura, de modo a evitar efeitos nocivos nos solos, na vegetação, nos

animais e no homem, encorajando ao mesmo tempo a sua correcta utilização.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Lamas»:

- i) As lamas residuais provenientes de estações de depuração que tratam águas residuais domésticas ou urbanas e de outras estações de depuração que tratam águas residuais de composição similar às águas residuais domésticas e urbanas;
- ii) As lamas residuais de fossas sépticas e de outras instalações similares para o tratamento de águas residuais;
- iii) As lamas residuais provenientes de estações de depuração diferentes das referidas em i) e ii);

b) «Lamas tratadas»:

As lamas tratadas por via biológica, química ou térmica, por armazenagem a longo prazo ou por qualquer outro método adequado, de modo a reduzir, significativamente, o seu poder de fermentação e os inconvenientes sanitários da sua utilização;

c) «Agricultura»:

Todo o tipo de cultura com finalidade comercial e alimentar, incluindo a destinada à criação de animais;

d) «Utilização»:

A disseminação das lamas sobre o solo ou qualquer outra aplicação das lamas sobre e no solo.

Artigo 3º

1. As lamas referidas na alínea a), ponto i), do artigo 2º, só podem ser utilizadas na agricultura em conformidade com a presente directiva.

2. Sem prejuízo da Directiva 75/442/CEE e da Directiva 78/319/CEE:

— as lamas referidas na alínea a), ponto ii), do artigo 2º podem ser utilizadas na agricultura, sob reserva das condições que o Estado-membro em questão possa considerar necessárias a fim de assegurar a protecção da saúde do homem e do ambiente,

— as lamas referidas na alínea a), ponto iii), do artigo 2º podem ser utilizadas na agricultura com a condição de a sua utilização ser regulamentada pelo Estado-membro em questão.

Artigo 4º

Os valores relativos às concentrações de metais pesados nos solos receptores de lamas, às concentrações de metais pesados nas lamas e às quantidades máximas anuais destes

⁽¹⁾ JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 26.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 43.

metais pesados que podem ser introduzidas nos solos de utilização agrícola constam dos Anexos I A, I B e I C.

Artigo 5º

Sem prejuízo do artigo 12º:

1. Os Estados-membros proibirão a utilização de lamas sempre que a concentração de um ou vários metais pesados nos solos ultrapasse os valores-limite por eles fixados em conformidade com o Anexo I A e tomarão as medidas necessárias para assegurar que esses valores-limite não sejam ultrapassados na sequência da utilização das lamas.
2. Os Estados-membros regulamentarão a utilização das lamas de maneira a que a acumulação dos metais pesados nos solos não conduza a uma ultrapassagem dos valores-limite referidos no nº 1. Para tal, aplicarão qualquer um dos procedimentos previstos nas alíneas a) e b) infra:
 - a) Os Estados-membros fixarão as quantidades máximas de lamas expressas em toneladas de matéria seca que podem ser fornecidas ao solo por unidade de superfície e por ano, respeitando os valores-limite de concentração de metais pesados nas lamas, que fixarão em conformidade com o Anexo I B;
 - ou
 - b) Os Estados-membros assegurarão o respeito de valores-limite de quantidades de metais introduzidos no solo por unidade de superfície e por unidade de tempo que constam no Anexo I C.

Artigo 6º

Sem prejuízo do artigo 7º:

- a) As lamas serão tratadas antes de serem utilizadas na agricultura. Todavia, os Estados-membros podem autorizar nas condições que estabelecerem a utilização das lamas não tratadas, se elas forem injectadas ou enterradas no solo;
- b) Os produtores de lamas de depuração fornecerão regularmente aos utilizadores todas as informações referidas no Anexo II A.

Artigo 7º

Os Estados-membros proibirão a utilização ou a entrega das lamas destinadas a serem utilizadas:

- a) Em prados ou culturas forrageiras, se nessas terras se proceder a pastagem ou à colheita de culturas forrageiras, antes de expirar um certo prazo. Este prazo, que será fixado pelos Estados-membros tendo em conta,

nomeadamente, a sua situação geográfica e climática, não pode em nenhum caso ser inferior a três semanas;

- b) Em culturas hortícolas e frutícolas durante o período vegetativo, com excepção das culturas de árvores de fruto;
- c) Em solos destinados a culturas hortícolas ou frutícolas que estejam normalmente em contacto directo com o solo e que sejam normalmente consumidas em cru, durante um período de dez meses antes da colheita e durante a colheita.

Artigo 8º

A utilização das lamas processa-se de acordo com as regras seguintes:

- a utilização deve ter em conta as necessidades nutricionais das plantas e não pode comprometer a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas,
- se forem utilizadas lamas em solos cujo pH é inferior a 6, os Estados-membros terão em conta o aumento da mobilidade dos metais pesados e da sua absorção pelas plantas e, se for necessário, reduzirão os valores-limite que fixaram em conformidade com o Anexo I A.

Artigo 9º

As lamas e os solos sobre os quais elas são utilizadas serão analisados segundo o esquema referido nos Anexos II A e II B.

Os métodos de referência de amostragem e de análise são indicados no Anexo II C.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros zelarão por que se mantenham actualizados registos onde são anotados:
 - a) As quantidades de lamas produzidas e as entregas à agricultura;
 - b) A composição e as características das lamas em relação aos parâmetros referidos no Anexo II A;
 - c) O tipo de tratamento efectuado, tal como definido na alínea b) do artigo 2º;
 - d) Os nomes e endereços dos destinatários das lamas e os locais de utilização das lamas.
2. Esses registos são mantidos à disposição das autoridades competentes e servem para estabelecer o relatório de síntese referido no artigo 17º.
3. A seu pedido, os métodos de tratamento e os resultados de análise são comunicados às autoridades competentes.

Artigo 11º

Os Estados-membros podem isentar das disposições da alínea b) do artigo 6º e do nº 1, alíneas b), c) e d), e do nº 2 do artigo 10º as lamas provenientes de estações de depuração de águas residuais cuja capacidade de tratamento seja inferior a 300 Kg DBO₅ por dia, correspondendo a 5 000 unidades equivalente habitantes e que sejam destinadas essencialmente ao tratamento das águas residuais de origem doméstica.

Artigo 12º

Os Estados-membros podem, se as condições o exigirem, adoptar medidas mais severas do que as previstas na presente directiva.

Qualquer decisão dessa ordem será imediatamente comunicada à Comissão, em conformidade com os acordos existentes.

Artigo 13º

A adaptação ao progresso técnico e científico em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15º diz respeito às disposições dos anexos da directiva, com excepção dos parâmetros e valores referidos nos Anexos I A, I B e I C, de qualquer elemento susceptível de afectar a avaliação desses valores, bem como dos parâmetros a analisar referidos nos Anexos II A e II B.

Artigo 14º

1. É instituído um Comité de Adaptação ao Progresso Técnico e Científico, adiante denominado «Comité», que será composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 15º

1. Quando é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité é chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, ou por sua iniciativa ou a pedido de um representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete ao Comité um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da matéria em questão. O Comité pronuncia-se por maioria de 54 votos, sendo aos votos dos Estados-membros atribuída a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O Presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão aprovará as medidas previstas quando estas são conformes ao parecer do Comité;
- b) Quando as medidas previstas não são conformes ao parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada;
- c) Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido ao Conselho, este não tiver deliberado, a Comissão aprovará as medidas propostas.

Artigo 16º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva num prazo de três anos a contar da sua notificação.

Os Estados-membros informarão desse facto imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 17º

Os Estados-membros estabelecerão de quatro em quatro anos, e pela primeira vez cinco anos após a aplicação da presente directiva, um relatório de síntese sobre a utilização das lamas na agricultura, precisando as quantidades de lamas utilizadas, os critérios seguidos e as dificuldades encontradas e enviá-lo-ão à Comissão que publicará as informações contidas nesse relatório. À luz desse relatório, a Comissão submeterá, se for caso disso, propostas adequadas tendentes a assegurar uma maior protecção dos solos e do ambiente.

Artigo 18º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. WINSEMIUS

ANEXO I A

VALORES-LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE METAIS PESADOS NOS SOLOS

(mg/kg de matéria seca de uma amostra representativa dos solos com pH compreendido entre 6 e 7, tal como se encontra definido no Anexo II C)

Parâmetros	Valores-limite ⁽¹⁾
Cádmio	1 a 3
Cobre ⁽²⁾	50 a 140
Níquel ⁽²⁾	30 a 75
Chumbo	50 a 300
Zinco ⁽²⁾	150 a 300
Mercúrio	1 a 1,5
Crómio ⁽³⁾	—

⁽¹⁾ Os Estados-membros podem autorizar valores superiores aos limites acima reproduzidos quando se utilizem lamas em terrenos que, no momento da notificação da presente directiva, sejam destinados à eliminação de lamas mas onde se efectuem culturas com fins comerciais e destinadas unicamente ao consumo animal. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o número e a natureza dos locais em causa. Zelarão além disso por que daí não resulte qualquer perigo para o homem e o ambiente.

⁽²⁾ Os Estados-membros podem autorizar que os valores-limite destes parâmetros sejam excedidos em terrenos cujo pH seja permanentemente superior a 7. Em caso algum podem as concentrações máximas autorizadas apresentar valores que excedam em mais de 50 % os valores acima reproduzidos. Os Estados-membros zelarão, além disso, por que do facto não resulte qualquer perigo para o homem e o ambiente e, nomeadamente, para os lençóis de água subterrâneos.

⁽³⁾ Não é possível neste estágio fixar valores-limite para o crómio. O Conselho fixará esses valores-limite num estágio posterior com base em propostas que apresentará à Comissão no prazo de um ano a seguir à notificação da presente directiva.

ANEXO I B

VALORES-LIMITE DE CONCENTRAÇÃO DE METAIS PESADOS NAS LAMAS DESTINADAS À ESTRUMAÇÃO NA AGRICULTURA

(mg/kg de matéria seca)

Parâmetros	Valores-limite
Cádmio	20 a 40
Cobre	1 000 a 1 750
Níquel	300 a 400
Chumbo	750 a 1 200
Zinco	2 500 a 4 000
Mercúrio	16 a 25
Crómio ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Não é possível neste estágio fixar valores-limite para o crómio. O Conselho fixará esses valores-limite num estágio posterior com base em propostas que apresentará à Comissão no prazo de um ano a seguir à notificação da presente directiva.

ANEXO I C

VALORES-LIMITE PARA AS QUANTIDADES ANUAIS DE METAIS PESADOS QUE PODEM SER INTRODUZIDOS NOS SOLOS CULTIVADOS COM BASE NUMA MÉDIA DE 10 ANOS

(kg/ha/ano)

Parâmetros	Valores-limite ⁽¹⁾
Cádmio	0,15
Cobre	12
Níquel	3
Chumbo	15
Zinco	30
Mercúrio	0,1
Crómio ⁽²⁾	—

⁽¹⁾ Os Estados-membros podem autorizar valores superiores aos limites acima reproduzidos quando se utilizem lamas em terrenos que, no momento da notificação da presente directiva, sejam destinadas à eliminação de lamas mas onde se efectuem culturas com fins comerciais e destinadas unicamente ao consumo animal. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o número e a natureza dos locais em causa. Zelarão além disso por que daí não resulte qualquer perigo para o homem e o ambiente.

⁽²⁾ Não é possível neste estágio fixar valores-limite para o crómio. O Conselho fixará esses valores-limite num estágio posterior com base em propostas que apresentará à Comissão no prazo da presente directiva.

ANEXO II A

ANÁLISE DAS LAMAS

1. Regra geral, as lamas devem ser analisadas de seis em seis meses, pelo menos. Se surgirem variações na qualidade das águas tratadas, deve ser aumentada a frequência das análises. Se os resultados das análises não variarem de maneira significativa durante um período de um ano, as lamas devem ser analisadas de doze em doze meses.
2. No caso das lamas provenientes das estações de depuração referidas no artigo 11º, se não tiver sido efectuada qualquer análise nos doze meses anteriores à aplicação da presente directiva, deve ser efectuada uma análise num prazo de doze meses a contar da aplicação da presente directiva, ou, eventualmente, num prazo de seis meses a contar da decisão de autorização da utilização na agricultura das lamas provenientes de tal estação. Os Estados-membros decidirão da frequência de análises posteriores em função dos resultados da primeira análise das eventuais variações surgidas na natureza das águas residuais tratadas e de quaisquer outros elementos pertinentes.
3. Sem prejuízo do nº 4, devem ser analisados os seguintes parâmetros:
 - matéria seca, matéria orgânica,
 - pH,
 - azoto e fósforo,
 - cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio e crómio.
4. Para o cobre, o zinco e o crómio, quando se demonstrar a contento da autoridade competente do Estado-membro que tais metais não se encontram presentes ou apenas se encontram presentes em quantidade desprezível nas águas residuais tratadas pela estação de depuração, os Estados-membros decidirão das análises a efectuar.

ANEXO II B**ANÁLISE DOS SOLOS**

1. Antes de qualquer utilização das lamas, com excepção das provenientes das estações de depuração referidas no artigo 11º, os Estados-membros devem obter a garantia de que os teores de metais pesados dos solos não ultrapassam os valores-limite fixados nos termos do Anexo I A. Para o efeito, os Estados-membros decidirão das análises a efectuar, tendo em conta os dados científicos disponíveis sobre as características dos solos e a sua homogeneidade.
2. Os Estados-membros decidirão da frequência das análises posteriores, tendo em conta o teor de metais dos solos antes da utilização das lamas, a quantidade e a composição das lamas utilizadas, bem como qualquer outro elemento pertinente.
3. Devem ser analisados os seguintes parâmetros:
 - pH,
 - cádmio, cobre, níquel, chumbo, zinco, mercúrio, crómio.

ANEXO II C**MÉTODOS DE AMOSTRAGEM E DE ANÁLISE****1. Amostragem dos solos**

As amostras representativas dos solos sujeitos à análise devem ser constituídas pela mistura de 25 subamostras efectuada numa superfície inferior ou igual a cinco hectares homogeneamente explorada.

As colheitas devem ser efectuadas a uma profundidade de 25 cm, salvo se a profundidade da camada arável for inferior a este valor, não devendo, neste caso, a profundidade da colheita ser inferior a 10 cm.

2. Amostragem das lamas

As lamas serão objecto de amostragem após tratamento, mas antes da entrega ao utilizador, e devem ser representativas das lamas produzidas.

3. Métodos de análise

A análise dos metais pesados é efectuada após digestão com ácido forte. O método de referência da análise é a espectrometria de absorção atómica. O limite de detecção para cada metal não deve exceder 10 % do valor-limite adequado.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1986

que altera a Directiva 84/631/CEE relativa à fiscalização e ao controlo no interior da Comunidade das transferências transfronteira de resíduos perigosos

(86/279/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o programa de acção das Comunidades Europeias para o Ambiente, aprovado pelo Conselho em 22 de Novembro de 1973 ⁽⁴⁾, cuja prossecução e execução são objecto das resoluções de 17 de Maio de 1977 ⁽⁵⁾ e de 7 de Fevereiro de 1983 ⁽⁶⁾, prevê uma acção comunitária tendente a controlar a eliminação de resíduos perigosos;

Considerando que os Estados-membros são obrigados, em aplicação da Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, sobre resíduos tóxicos e perigosos ⁽⁷⁾, a tomar as medidas necessárias para eliminar os resíduos tóxicos e perigosos sem por em perigo a saúde humana e sem afectar o ambiente;

Considerando que, nesse intuito, a Directiva 84/631/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1984 ⁽⁸⁾, organiza a fiscalização e o controlo no interior da Comunidade das transferências transfronteira de resíduos tóxicos e perigosos;

Considerando que, juntamente com a protecção do ambiente contra perigos decorrentes de tais resíduos, se deve atender aos riscos de poluição existentes fora do território da Comunidade;

Considerando, por conseguinte, que, caso os resíduos sejam transportados para fora da Comunidade o detentor dos mesmos deve, ao informar da transferência, fornecer

informações satisfatórias relativamente ao acordo do país de destino não-membro e que o destinatário dos resíduos deve possuir uma capacidade técnica adequada à eliminação de tais resíduos;

Considerando, além disso, que a experiência mostrou que, no caso de resíduos transportados para fora da Comunidade, é mais adequado conferir ao Estado-membro de expedição o direito de emitir o aviso de recepção da notificação ou de opor objecção à transferência dos resíduos; que, contudo, em certos casos específicos, o Estado-membro por onde se faz o trânsito final dos resíduos deve poder exercer tal direito;

Considerando que, à luz destas exigências, devem ser alteradas as disposições da Directiva 84/631/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 17º da Directiva 84/631/CEE passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

1. Sempre que o detentor dos resíduos tenha a intenção de transferir ou de mandar transferir os resíduos de um Estado-membro para outro Estado-membro, de os mandar transitar por um ou vários Estados-membros ou de os transferir para um Estado-membro a partir de um país terceiro ou para um país terceiro a partir de um Estado-membro, enviará uma notificação à autoridade competente do Estado-membro responsável pela emissão do aviso de recepção, com cópia às autoridades competentes dos outros Estados-membros em causa e, se for caso disso, ao Estado terceiro de destino e/ou ao(s) Estado(s) terceiro(s) de trânsito.

2. A notificação será efectuada através do documento uniforme a elaborar de acordo com o artigo 15º e cujo conteúdo vai especificado no Anexo I, a seguir denominado «documento de acompanhamento».

3. No âmbito dessa notificação, o detentor dos resíduos fornecerá às autoridades competentes do Estado-membro responsável pela emissão do aviso de recepção as informações suficientes, nomeadamente no que diz respeito:

⁽¹⁾ JO nº C 284 de 7. 11. 1985, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 36 de 17. 2. 1986, p. 197.

⁽³⁾ JO nº C 354 de 31. 12. 1985, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº C 112 de 20. 12. 1973, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº C 139 de 13. 6. 1977, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº C 46 de 17. 2. 1983, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 84 de 31. 3. 1978, p. 43.

⁽⁸⁾ JO nº L 326 de 13. 12. 1984, p. 31.

- à origem e à composição dos resíduos, incluindo a identidade do produtor e, tratando-se de resíduos de diferentes origens, um inventário pormenorizado dos resíduos assim como, se essa informação existir, a identidade dos produtores iniciais,
- às disposições previstas em matéria de itinerário e de seguro que abranja os prejuízos causados a terceiros,
- às medidas que devem ser tomadas para garantir a segurança do transporte e, nomeadamente, a observância pelo transportador das condições fixadas pelos Estados-membros em causa, para o exercício dessa actividade de transporte,
- à existência de um acordo contratual com o destinatário dos resíduos, que deve possuir uma capacidade técnica adequada para a eliminação dos resíduos em questão em condições que não representem perigo para a saúde humana e para o ambiente. Em caso de armazenagem, de tratamento ou de depósito dos resíduos num Estado-membro, o destinatário deve, igualmente, possuir uma autorização em conformidade com o artigo 9º da Directiva 78/319/CEE ou do artigo 6º da Directiva 76/403/CEE.

4. Em caso de transferência de um Estado-membro para um país terceiro, o detentor dos resíduos deve obter o acordo do país terceiro de destino antes de iniciar o procedimento de notificação referido no nº 3. A notificação deve conter informação suficiente sobre tal acordo.

Artigo 4:

1. A transferência transfronteira só pode ser efectuada quando as autoridades competentes dos Estados-membros referidos nas alíneas a), b) ou c) do nº 2 tiverem acusado a recepção da notificação. O aviso de recepção deve ser mencionado no documento de acompanhamento.

2. O mais tardar um mês após a recepção da notificação, o aviso de recepção ou qualquer objecção suscitada de acordo com o nº 3 devem ser transmitidos ao detentor dos resíduos:

- a) Quer pelas autoridades competentes do Estado-membro destinatário;
- b) Quer, em caso de transferência de resíduos a partir de um país terceiro em trânsito através da Comunidade para eliminação fora da Comunidade, pelas autoridades competentes do último Estado-membro pelo qual os resíduos tenham de passar;
- c) Quer, em caso de transferência de resíduos de um Estado-membro para eliminação fora da Comunidade num país terceiro, pelas autoridades compe-

tentes do Estado-membro de expedição, excepto no caso previsto no último parágrafo deste número,

com cópia ao destinatário dos resíduos e às autoridades competentes dos outros Estado-membros em causa e, se for caso disso, ao Estado terceiro de destino e ao(s) Estado(s) terceiro(s) de trânsito.

Quando os resíduos forem eliminados num país terceiro que tenha fronteiras comuns com o último Estado-membro de trânsito, este último tem o direito de emitir o aviso de recepção ou de opor qualquer objecção em lugar do Estado-membro referido em c). Um Estado-membro de trânsito que pretenda exercer o direito que este parágrafo lhe confere informará do facto a Comissão e os outros Estados-membros. Só pode exercer tal direito três meses após a referida informação.

3. As objecções devem ser fundamentadas nas disposições legislativas e regulamentares em matéria de protecção do ambiente, de ordem e de segurança públicas ou de protecção da saúde que estejam em conformidade com a presente directiva, com outros instrumentos comunitários ou com convenções internacionais que o Estado-membro em causa tenha celebrado na matéria antes da notificação da presente directiva.

4. Quando as autoridades competentes do Estado-membro referido no nº 2 considerem que os problemas que fundamentaram as suas objecções foram resolvidos, transmitirão imeditamente um aviso de recepção ao detentor dos resíduos com cópia para o destinatário dos resíduos e às autoridades competentes dos outros Estados-membros em causa e, se for caso disso, ao Estado terceiro de destino e ao(s) Estado(s) terceiro(s) de trânsito.

5. O aviso de recepção transmitido pelas autoridades competentes do Estado-membro referido no nº 2 ao detentor dos resíduos nos termos do presente artigo não tem por efeito libertar o produtor destes resíduos ou qualquer outra pessoa das obrigações que lhe incumbem por força das disposições nacionais e comunitárias em vigor.

6. Sem prejuízo dos números 1 e 2, as autoridades competentes do Estado-membro de expedição e, se for caso disso, do ou dos Estados-membros de trânsito dispõem de um prazo de quinze dias a partir da notificação para fixar, se tal se justificar, condições relativas ao transporte dos resíduos no seu território nacional. Estas condições, que devem ser comunicadas ao detentor dos resíduos, com cópia para as autoridades competentes dos Estados-membros em causa, não podem ser mais severas que as fixadas para transferências similares efectuadas integralmente no interior do

Estado-membro em causa e devem respeitar as convenções existentes. O detentor dos resíduos é obrigado a respeitar estas condições para poder efectuar o transporte.

O mais tardar vinte dias após a recepção da notificação, as autoridades competentes do Estado-membro de expedição podem levantar objecções com fundamento no facto de a transferência dos resíduos comprometer a execução dos programas estabelecidos por força do artigo 12º da Directiva 78/319/CEE ou do artigo 6º da Directiva 76/403/CEE ou ser contrária às obrigações resultantes de acordos internacionais celebrados na matéria pelo Estado-membro antes da notificação da presente directiva. Essas objecções serão comunicadas ao detentor dos resíduos, com cópia para as autoridades competentes dos Estados-membros interessados».

Artigo 5º

1. O detentor dos resíduos pode recorrer a um procedimento de notificação geral, sempre que os resíduos que apresentem as mesmas características físicas e químicas sejam transferidos de forma regular para o mesmo destinatário através do mesmo serviço de fronteira de saída do Estado-membro de expedição, através do mesmo serviço de fronteira de entrada do Estado-membro destinatário e, em caso de trânsito, através dos mesmos serviços de fronteira de entrada e de saída do ou dos Estados-membros de trânsito.

2. As autoridades competentes do Estado-membro referido no nº 2 do artigo 4º e, se for caso disso, as do ou dos Estados-membros de trânsito, podem subordinar o seu acordo quanto ao recurso a este procedimento de notificação geral ao fornecimento de certas informações, tais como as quantidades exactas ou listas periódicas dos resíduos a transferir.

3. No âmbito de um procedimento de notificação geral, um só aviso de recepção na acepção do nº 1 do artigo 4º pode abranger várias transferências de resíduos durante um período máximo de um ano.

4. A notificação geral é efectuada por meio do documento de acompanhamento.

Artigo 7º

1. Em derrogação do nº 4 do artigo 6º, sempre que os resíduos deixem a Comunidade tendo em vista a sua eliminação fora desta, a estância aduaneira do último Estado-membro pelo qual se efectue a transferência enviará cópia do documento de acompanhamento às autoridades competentes desse Estado-membro, o qual, no caso referido no nº 2, alínea c), do artigo 4º, enviará também cópia do mesmo documento às autori-

dades competentes do Estado-membro de expedição. Estas cópias serão conservadas durante pelo menos dois anos.

2. O detentor dos resíduos declarará ou certificará igualmente às autoridades competentes do Estado-membro referido no nº 2, alíneas b) ou c), do artigo 4º, o mais tardar seis semanas após os resíduos terem deixado a Comunidade, que esses resíduos chegaram ao destino previsto e indicará o último serviço de fronteira da Comunidade pelo qual a transferência se efectuou.»

Artigo 17º

Os resíduos (incluindo, nomeadamente, resíduos aparas, lamas, cinzas e poeiras) de metais não ferrosos destinados à reutilização, regeneração ou reciclagem com base num acordo contratual relativo a estas operações não estão sujeitos à presente directiva desde que se encontrem preenchidas as seguintes condições:

- a) O detentor deve fazer uma declaração, segundo o modelo estipulado no Anexo III e que acompanha o transporte, com o fim de indicar que esses materiais se destinam às operações referidas, devendo enviar cópia desse documento às autoridades competentes do Estado-membro referido no nº 2 do artigo 4º;
- b) O destinatário deve declarar, de acordo com este mesmo documento, que transmitirá às autoridades competentes do Estado-membro referidas na alínea a), o mais tardar 15 dias após a recepção do material, que essas operações serão realmente efectuadas.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão, até 1 de Janeiro de 1987, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. WINSEMIUS

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 12 de Junho de 1986

relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE

(86/280/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100º e 235º,

Tendo em conta a Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (1), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (4),

Considerando que, para proteger o meio aquático da Comunidade contra a poluição por certas substâncias perigosas, o artigo 3º da Directiva 76/464/CEE instaura um regime de autorizações prévias que fixam normas de emissão para as descargas das substâncias incluídas na Lista I do seu anexo; que o artigo 6º da referida directiva prevê a fixação de valores-limite para as normas de emissão e também a fixação de objectivos de qualidade para o meio aquático afectado pelas descargas destas substâncias;

Considerando que os Estados-membros devem aplicar os valores-limite excepto nos casos em que podem recorrer aos objectivos de qualidade;

Considerando que as substâncias perigosas referidas na presente directiva foram escolhidas sobretudo com base nos critérios definidos na Directiva 76/464/CEE;

Considerando que, uma vez que a poluição devida às descargas destas substâncias no meio aquático é provocada por um grande número de indústrias, é necessário fixar valores-limite específicos para as descargas em função do tipo de indústria e fixar objectivos de qualidade para o meio aquático em que as substâncias são lançadas;

Considerando que a finalidade dos valores-limite e dos objectivos de qualidade é eliminar a poluição das diferentes partes do meio aquático susceptíveis de serem afectadas pela descarga de tais substâncias;

Considerando que é para este efeito que os valores-limite e os objectivos de qualidade devem ser fixados e não com a intenção de estabelecer regras para a protecção dos consumidores ou para a comercialização de produtos provenientes do meio aquático;

Considerando que, para que os Estados-membros possam comprovar que os objectivos de qualidade estão a ser respeitados, convém prever o envio de relatórios à Comissão para cada objectivo de qualidade escolhido e aplicado;

Considerando que é necessário que os Estados-membros zelem para que as medidas tomadas em aplicação da presente directiva não provoquem uma maior poluição do solo ou do ar;

Considerando ainda que, para uma aplicação eficaz da presente directiva, há que prever a vigilância, por parte dos Estados-membros, do meio aquático afectado pelas descargas das substâncias acima referidas; que a Directiva 76/464/CEE não prevê poderes para instaurar tal vigilância; que não tendo sido previstos pelo Tratado poderes de acção específicos para este efeito convém recorrer ao artigo 235º;

Considerando que, para certas fontes significativas de poluição por essas substâncias que não as fontes de descarga sujeita ao regime dos valores-limite comunitários ou das normas de emissão nacionais, é necessário estabelecer programas específicos para a eliminação da poluição; que a Directiva 76/464/CEE não prevê poderes de acção específicos para este fim; que, não tendo sido previstos pelo Tratado poderes de acção específicos para este efeito, convém recorrer ao artigo 235º;

Considerando que as águas subterrâneas são objecto da Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979 (5), e podem portanto ser excluídas do campo de aplicação da presente directiva;

Considerando que, para uma aplicação eficaz da presente directiva, importa que a Comissão transmita quinquenalmente ao Conselho uma avaliação comparada da sua aplicação pelos Estados-membros;

(1) JO nº L 129 de 18. 5. 1976, p. 23.

(2) JO nº C 70 de 18. 3. 1985, p. 15.

(3) JO nº C 120 de 20. 5. 1986.

(4) JO nº C 188 de 29. 7. 1985, p. 19.

(5) JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 43.

Considerando que a presente directiva terá de ser adaptada e completada, sob proposta da Comissão, de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos, especialmente os relativos à toxicidade, à persistência e à acumulação das referidas substâncias nos organismos vivos e nos sedimentos, ou com o aperfeiçoamento de melhores meios técnicos disponíveis; considerando que, para o efeito é necessário prever completar a directiva com medidas relativas a outras substâncias perigosas, bem como modificar o conteúdo dos anexos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva:

- fixa, nos termos do nº 1 do artigo 6º da Directiva 76/464/CEE, os valores-limite das normas de emissão das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º para as descargas provenientes de estabelecimentos industriais na acepção da alínea e) do artigo 2º da presente directiva,
- fixa, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Directiva 76/464/CEE, os objectivos de qualidade para o meio aquático no que respeita às substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º da presente directiva,
- fixa nos termos do nº 4 do artigo 6º da Directiva 76/464/CEE, os prazos prescritos para o respeito das condições previstas nas autorizações concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros em relação às descargas existentes,
- fixa, nos termos do nº 1 do artigo 12º da Directiva 76/464/CEE, os métodos de medição de referência que permitem determinar a concentração das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º da presente directiva nas descargas e no meio aquático,
- estabelece, nos termos do nº 3 do artigo 6º da Directiva 76/464/CEE, um processo de controlo,
- determina que os Estados-membros colaborem no caso de descargas que afectem as águas de vários Estados-membros,
- determina que os Estados-membros elaborem programas destinados a evitar ou a eliminar a poluição proveniente das fontes referidas no artigo 5º,
- prevê no Anexo I uma série de disposições gerais aplicáveis ao conjunto das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º, nomeadamente no que se refere aos valores-limite das normas de emissão (Rubrica A), aos objectivos de qualidade (Rubrica B) e aos métodos de medição de referência (Rubrica C),
- prevê, no Anexo II, uma série de disposições específicas aplicáveis substância por substância, que promenorizam e completam aquelas rubricas.

2. A presente directiva é aplicável às águas referidas no artigo 1º da Directiva 76/464/CEE, com excepção das águas subterrâneas.

Artigo 2º

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) « Substâncias »

As substâncias perigosas, escolhidas entre as famílias e os grupos de substâncias constantes da Lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE, e que figuram no Anexo II da presente directiva.

b) « Valores-limite »

Os valores fixados para cada uma das substâncias referidas na alínea a), que estão indicados na Rubrica A do Anexo II.

c) « Objectivos de qualidade »

As exigências fixadas para cada uma das substâncias referidas na alínea a), que estão indicadas na Rubrica B do Anexo II.

d) « Tratamento das substâncias »

Qualquer processo industrial que implique a produção, a transformação ou a utilização das substâncias referidas na alínea a) ou qualquer outro processo industrial a que seja inerente a presença dessas substâncias.

e) « Estabelecimento industrial »

Qualquer estabelecimento em que se efectue o tratamento das substâncias referidas na alínea a) ou de quaisquer outras substâncias que contenham as substâncias referidas na alínea a).

f) « Estabelecimento existente »

Qualquer estabelecimento industrial em actividade numa data doze meses após a data da notificação da presente directiva ou, se for caso disso, numa data doze meses após a data de notificação de qualquer directiva que a altere e que abranja tal estabelecimento.

g) « Novo estabelecimento »

— qualquer estabelecimento industrial que iniciou a actividade doze meses após a data de notificação da presente directiva ou, se for caso disso, doze meses após a data de notificação de qualquer directiva que a altere e que abranja tal estabelecimento,

— qualquer estabelecimento industrial existente cuja capacidade de tratamento das substâncias tenha sido significativamente aumentada doze meses após a data de notificação da presente directiva ou, se for caso disso, doze meses após a data de notificação de qualquer directiva que a altere e que abranja tal estabelecimento.

Artigo 3º

1. Os valores-limite, os prazos fixados para respeitar esses valores e o processo de vigilância e de controlo a aplicar às descargas são os indicados na Rubrica A dos anexos.

2. Os valores-limite aplicam-se normalmente ao ponto em que as águas residuais contendo as substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º saem do estabelecimento industrial.

Nos casos em que se considerar necessário, para certas substâncias, prever outros pontos de aplicação dos valores-limite, tais pontos serão fixados no Anexo II.

Se as águas residuais que contêm essas substâncias forem tratadas fora do estabelecimento industrial, numa instalação de tratamento destinada à sua eliminação, o Estado-membro pode permitir que os valores-limite sejam aplicados ao ponto em que as águas residuais saem da instalação de tratamento.

3. As autorizações previstas no artigo 3º da Directiva 76/464/CEE devem conter disposições tão severas como as da Rubrica A dos anexos, salvo no caso de um Estado-membro dar cumprimento ao nº 3 do artigo 6º da referida directiva com base na Rubrica B dos anexos.

Estas autorizações serão reanalisadas pelo menos de quatro em quatro anos.

4. Sem prejuízo das suas obrigações que resultam dos nºs 1, 2 e 3, bem como da Directiva 76/464/CEE, os Estados-membros só podem conceder autorizações para os novos estabelecimentos industriais se estes aplicarem as normas correspondentes aos melhores meios técnicos disponíveis, sempre que tal seja necessário para eliminar a poluição, nos termos do artigo 2º da referida directiva, ou para evitar distorções de concorrência.

No caso de, por razões técnicas, as medidas em perspectiva não correspondam aos melhores meios técnicos disponíveis, o Estado-membro fornecerá à Comissão a justificação dessas razões, antes de conceder qualquer autorização, qualquer que seja o método adoptado.

A Comissão transmitirá imediatamente essa justificação aos Estados-membros e enviar-lhes-á, no mais curto prazo, o seu parecer sobre a derrogação referida no segundo parágrafo. Se necessário, apresentará simultaneamente propostas adequadas ao Conselho.

5. O método de análise de referência a utilizar para determinar a presença das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º consta da Rubrica C do Anexo II. Podem ser utilizados outros métodos com a condição de os limites de detecção, a precisão e a exactidão de tais métodos serem

pelo menos tão válidos como os dos que figuram na Rubrica C do Anexo II.

6. Os Estados-membros zelarão por que as medidas tomadas em aplicação da presente directiva não acarretem um aumento da poluição por essas substâncias noutros meios, designadamente no solo e no ar.

Artigo 4º

Os Estados-membros interessados assegurarão a vigilância do meio aquático afectado pelas descargas dos estabelecimentos industriais e por quaisquer outras fontes de descargas significativas.

No caso de descargas que afectem as águas de vários Estados-membros, os Estados-membros interessados colaborarão a fim de harmonizar os processos de vigilância.

Artigo 5º

1. Para as substâncias a que se faz referência especial no Anexo II, os Estados-membros estabelecerão programas específicos a fim de evitar ou eliminar a poluição proveniente de fontes importantes de tais substâncias (fontes múltiplas e difusas inclusive), que não sejam as submetidas ao regime de valores-limite comunitários ou de normas de emissão nacionais.

2. Esses programas incluirão designadamente as medidas e técnicas mais adequadas para garantir a substituição, a retenção e/ou a reciclagem das substâncias referidas no nº 1.

Os programas específicos devem entrar em vigor o mais tardar cinco anos a contar da data da notificação da directiva que visar especificamente a substância em questão.

Artigo 6º

1. A Comissão procederá à avaliação comparativa da aplicação da presente directiva pelos Estados-membros, com base nas informações que por estes lhe sejam fornecidas, nos termos do artigo 13º da Directiva 76/464/CEE e a seu pedido, apresentado caso por caso, em especial no que se refere:

- aos pormenores relativos às autorizações que fixam as normas de emissão para as descargas das substâncias,
- ao inventário das descargas das substâncias nas águas a que se refere o nº 2 do artigo 1º,
- à observância dos valores-limite ou dos objectivos de qualidade, fixados nas Rubricas A e B do Anexo II,

— aos resultados da vigilância, referida no artigo 4º, da região do meio aquático afectada pelas descargas,

— aos programas específicos de eliminação referidos no artigo 5º

2. A Comissão transmitirá ao Conselho a avaliação comparativa referida no nº 1 de cinco em cinco anos e, pela primeira vez, quatro anos a contar da notificação da presente directiva.

3. Em caso de modificação dos conhecimentos científicos relativos principalmente à toxicidade, à persistência e à acumulação das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º nos organismos vivos e nos sedimentos, ou em caso de aperfeiçoamento dos meios técnicos disponíveis, a Comissão apresentará ao Conselho propostas adequadas destinadas a reforçar, se necessário, os valores-limite e os objectivos de qualidade, ou a fixar novos valores-limite e objectivos de qualidade suplementares.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1988. De tal facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, imediatamente após a sua adopção, o texto das disposições de direito interno que adoptarem na área regida pela presente directiva.

Artigo 8º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

P. WINSEMIUS

ANEXO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente anexo é constituído por três rubricas que contêm disposições gerais aplicáveis às substâncias:

- Rubrica A: Valores-limite das normas de emissão,
- Rubrica B: Objectivos de qualidade,
- Rubrica C: Métodos de medição de referência.

As disposições gerais são referidas em pormenor e completadas no Anexo II por uma série de disposições específicas aplicáveis substância por substância.

RUBRICA A

Valores-limite e datas fixados para o respeito por esses valores e processos de vigilância e de controlo a aplicar às descargas

1. Os valores-limite e as datas fixadas para o respeito por esses valores para os diferentes tipos de estabelecimentos industriais interessados vão indicados na Rubrica A do Anexo II.
2. As quantidades de substâncias descarregadas são expressas em função da quantidade de substâncias produzidas, transformadas ou utilizadas pelo estabelecimento industrial durante o mesmo período ou, nos termos do nº 1 do artigo 6º da Directiva 76/464/CEE, em função de qualquer outro parâmetro característico da respectiva actividade.
3. Os valores-limite para os estabelecimentos industriais que descarregam substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º e não mencionados na Rubrica A do Anexo II serão fixados pelo Conselho numa fase posterior, em caso de necessidade. Entretanto, os Estados-membros fixarão normas de emissão para as descargas dessas substâncias, de forma autónoma e nos termos da Directiva 76/464/CEE. Tais normas devem ter em conta os melhores meios técnicos disponíveis e não devem ser menos severas do que o valor-limite mais comparável previsto na Rubrica A do Anexo II.

As disposições do presente número aplicam-se também sempre que um estabelecimento industrial se dedique a actividades diferentes daquelas para as quais a Rubrica A do Anexo II fixa valores-limite e que possam estar na origem de descargas das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º.

4. Na Rubrica A do Anexo II vão indicados os valores-limite expressos em termos de concentração, que, em princípio, não devem ser ultrapassados, para os estabelecimentos industriais interessados. Em qualquer caso, os valores-limite expressos em concentrações máximas quando não sejam os únicos valores aplicáveis, não podem ser superiores aos valores-limite expressos em peso divididos pelas carências de água por elemento característico da actividade poluente. Todavia, dado que a concentração dessas substâncias nos efluentes depende do volume de água envolvido, que difere consoante os processos e estabelecimentos industriais, devem sempre respeitar-se os valores-limite expressos em peso de substâncias descarregadas em relação aos parâmetros característicos da actividade que constam da Rubrica A do Anexo II.
5. Para verificar se as descargas das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º satisfazem as normas de emissão, deve ser instituído um processo de controlo.

Esse processo deve prever a colheita e a análise de amostras, a medição dos caudais de descarga e da quantidade de substâncias tratadas ou, se for caso disso, a medição dos parâmetros característicos da actividade poluente constantes da Rubrica A do Anexo II.

Em especial se a quantidade das substâncias tratadas for impossível de determinar, o processo de controlo pode basear-se na quantidade de substâncias que pode ser utilizada em função da capacidade de produção em que se fundamenta a autorização.
6. Deve colher-se uma amostra representativa da descarga durante um período de 24 horas. A quantidade de substâncias descarregadas no decurso de um mês deve ser calculada com base nas quantidades de substâncias descarregadas diariamente.

O Anexo II pode, contudo, fixar, para os desperdícios de certas substâncias, um limiar de quantidade abaixo do qual os Estados-membros podem aplicar um processo de controlo simplificado.

7. As colheitas e a medição do caudal previstos no nº 5 far-se-ão normalmente no ponto a que se aplicam os valores-limite nos termos do nº 2 do artigo 3º da presente directiva.

Todavia, sempre que tal seja necessário para garantir que as medições conservem a qualidade requerida pela Rubrica C dos anexos, o Estado-membro pode permitir que essas colheitas e a medição do caudal sejam realizadas noutro ponto, situado antes do ponto a que se aplicam os valores-limite, na condição de:

- todas as águas do estabelecimento industrial susceptíveis de serem poluídas pela substância em questão serem tidas em conta nessas medições,
- serem feitas campanhas de verificação regulares que provem que as medições são efectivamente representativas das quantidades descarregadas no ponto a que se aplicam os valores-limite ou que são sempre superiores a estas.

RUBRICA B

Objectivos de qualidade, prazos fixados para o seu cumprimento e processo de vigilância e de controlo dos objectivos de qualidade

1. Para os Estados-membros que recorrem à excepção referida no nº 3 do artigo 6º da Directiva 76/464/CEE, as normas de emissão que os Estados-membros devem estabelecer e fazer aplicar nos termos do artigo 5º desta última directiva serão fixadas de forma a que na região geográfica afectada pelas descargas das substâncias referidas na alínea a) do artigo 2º seja(m) respeitado(s) o(s) objectivo(s) de qualidade adequado(s), de entre os que são fixados por força do disposto nos nºs 2 e 3. A autoridade competente designará a região afectada em cada caso e seleccionará, de entre os objectivos de qualidade fixados por força do disposto nos nºs 2 e 3 aquele(s) que considerar adequado(s), tendo presente a utilização da região geográfica afectada e tendo em conta que o objectivo da presente directiva é eliminar qualquer poluição.
2. Com o objectivo de eliminar a poluição, tal como definida na Directiva 76/464/CEE e em execução do artigo 2º da mesma, fixam-se na Rubrica B do Anexo II os objectivos de qualidade e os respectivos prazos de execução.
3. Salvo disposições específicas em contrário e constantes da Rubrica B do Anexo II, todas as concentrações mencionadas como objectivos de qualidade se referem à média aritmética dos resultados obtidos durante um ano.
4. Sempre que sejam aplicados vários objectivos de qualidade às águas de uma região, a qualidade dessas águas deverá ser suficiente para cumprir cada um desses objectivos.
5. Para qualquer autorização concedida nos termos da presente directiva, a autoridade competente especificará as prescrições, as modalidades de vigilância e os prazos para garantir o cumprimento do ou dos objectivos de qualidade em causa.
6. Nos termos do nº 3 do artigo 6º da Directiva 76/464/CEE, para cada objectivo de qualidade escolhido e aplicado, o Estado-membro apresentará à Comissão um relatório sobre:
 - os pontos de descarga e o dispositivo de dispersão,
 - a região geográfica em que é aplicado o objectivo de qualidade,
 - a localização dos pontos de colheita de amostras,
 - a frequência de amostragem,
 - os métodos de amostragem e de medição,
 - os resultados obtidos.
7. As amostras devem ser colhidas num ponto suficientemente próximo do ponto de descarga para serem representativas da qualidade do meio aquático na região afectada por essas descargas, e a frequência de amostragem deve ser suficiente para pôr em evidência as eventuais modificações do meio aquático, tendo designadamente em conta quaisquer variações naturais do regime hidrológico.

RUBRICA C

Métodos de medição de referência e limite de detecção

1. As definições que figuram na Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros ⁽¹⁾ são aplicáveis no âmbito da presente directiva.
2. Os métodos de medição de referência para determinar a concentração das substâncias referidas e o limite de detecção para cada um dos meios abrangidos vão fixados na Rubrica C do Anexo II.
3. O limite de detecção, a exactidão e a precisão do método por substância vão fixados na Rubrica C do Anexo II.
4. A medição do caudal dos efluentes deve ser efectuada com uma exactidão de $\pm 20\%$.

⁽¹⁾ JO nº L 271 de 29. 10. 1979, p. 44.

ANEXO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

1. Relativas ao tetracloreto de carbono
2. Relativas ao DDT
3. Relativas ao pentaclorofenol

A numeração das substâncias mencionadas no presente anexo corresponde à da lista de 129 substâncias que consta da comunicação da Comissão ao Conselho de 22 de Junho de 1982 ⁽¹⁾.

As substâncias a inserir posteriormente no presente anexo e que não constam da lista acima mencionada serão numeradas por ordem cronológica da sua inclusão, começando no nº 130.

⁽¹⁾ JO nº C 176 de 14. 7. 1982, p. 3.

I. DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO TETRACLORETO DE CARBONO (nº 13) ⁽¹⁾

CAS — 56-23-5 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O artigo 5º aplica-se, nomeadamente, à utilização do tetracloreto de carbono nas lavandarias industriais.

⁽²⁾ Número CAS. (Chemical Abstract Service).

Rubrica A (13): Valores-limite das normas de emissão

Tipo de estabelecimentos industriais (¹) (²)	Tipo de valor médio	Valores-limite expressos em (³)		A respeitar a partir de
		peso	concentração	
1. Produção de tetracloreto de carbono por percloração	Mês	a) Processo com lavagem: 40 g CCl ₄ por tonelada de capacidade de produção total de CCl ₄ de percloroetileno	1,5 mg/l	} 1. 1. 1988
		b) Processo sem lavagem: 2,5 g/tonelada	1,5 mg/l	
	Dia	a) Processo com lavagem: 80 g/tonelada	3 mg/l	
		b) Processo sem lavagem: 5 g/tonelada	3 mg/l	
2. Produção de clorometanos por cloração do metano (incluindo a clorólise a alta pressão) e a partir do metanol	Mês	10 g de CCl ₄ por tonelada de capacidade de produção total de clorometanos	1,5 mg/l	} 1. 1. 1988
	Dia	20 g/tonelada	3 mg/l	
3. Produção de cloro-fluorcarbono (⁴)	Mês	—	—	—
	Dia	—	—	—

(¹) Entre os estabelecimentos industriais referidos no ponto 3 da Rubrica A do Anexo I, faz-se referência, nomeadamente aos estabelecimentos industriais que utilizam tetracloreto de carbono como solvente.

(²) Pode ser instaurado um sistema de controlo simplificado se as descargas não ultrapassarem 30 kg por ano.

(³) Atendendo à volatilidade do tetracloreto de carbono e a fim de garantir o cumprimento do nº 6 do artigo 3º, caso se utilize um processo que implique a agitação ao ar livre dos efluentes que contenham tetracloreto de carbono, os Estados-membros exigirão o cumprimento dos valores-limite a montante das instalações correspondentes e farão o que for necessário para que seja efectivamente tido em conta o total das águas susceptíveis de serem poluídas.

(⁴) Não é neste momento possível determinar valores-limite para este sector. O Conselho aprovará posteriormente tais valores sob proposta da Comissão.

Rubrica B (13): Objectivos de qualidade (¹)

Meio	Objectivos de qualidade	Unidade de medida	A respeitar a partir de
Águas interiores de superfície	} 12	µg/l CCl ₄	1. 1. 1988
Águas de estuário			
Águas costeiras interiores com excepção das águas de estuário			
Águas marítimas territoriais			

(¹) Sem prejuizo do disposto no nº 3 do artigo 6º da Directiva 76/464/CEE, sempre que se demonstrar que não existe qualquer problema no que se refere ao cumprimento e à manutenção permanente do objectivo de qualidade acima referido, pode ser instaurado um processo de controlo simplificado.

Rubrica C (13): Método de medição de referência

1. O método de medição de referência para a determinação do tetracloreto de carbono nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa.

Deve utilizar-se um detector sensível sempre que a concentração seja inferior a 0,5 mg/l e, neste caso, o limite de determinação ⁽¹⁾ será de 0,1 µg/l. Para uma concentração superior a 0,5 mg/l, é adequado um limite de determinação ⁽¹⁾ de 0,1 mg/l.

2. A exactidão e a precisão do método devem ser de $\pm 50\%$ para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Por limite de determinação $\times g$ de uma dada substância, entende-se a mais pequena quantidade quantitativamente determinável numa amostra com base num dado método de trabalho e diferente de zero.

II. Disposições específicas relativas ao DDT (nº 46) ⁽¹⁾ ⁽²⁾CAS — 50-29-3 ⁽³⁾

STANDSTILL: A concentração de DDT nas águas, nos sedimentos e/ou nos moluscos e/ou nos crustáceos e/ou nos peixes não deve aumentar significativamente com o tempo.

⁽¹⁾ A soma dos isómeros 1,1,1-tricloro-2,2 bis (p-clorofenil) etano; 1,1,1-tricloro-2-(o-clorofenil)-2-(p-clorofenil) etano; 1,1,1-dicloro-2,2 bis (p-clorofenil) etileno; e 1,1,1-dicloro-2,2 bis (p-clorofenil) etano.

⁽²⁾ O artigo 5º aplica-se ao DDT na medida em que sejam identificadas outras fontes que não as mencionadas no presente anexo.

⁽³⁾ Número C.A.S. (Chemical Abstract Service).

Rubrica A (46): Valores-limite das normas de emissão ⁽¹⁾ ⁽²⁾

Tipos de estabelecimentos industriais ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Tipos de valor médio	Valores-limite expressos em		A respeitar a partir de
		g/t de substâncias produzidas, tratadas ou utilizadas	mg/l de água descarregada	
Produção de DDT Formulação do DDT no mesmo local	Mês	8	0,7	1. 1. 1988
	Dia	16	1,3	1. 1. 1988
	Mês	4	0,2	1. 1. 1991
	Dia	8	0,4	1. 1. 1991

⁽¹⁾ No que se refere às novas instalações, os melhores meios técnicos disponíveis já devem permitir prever, no caso do DDT, normas de emissão inferiores a 1 g/t de substâncias produzidas.

⁽²⁾ Com base na experiência adquirida na aplicação da presente directiva a Comissão apresentará oportunamente ao Conselho, nos termos do nº 3 do artigo 6º da presente directiva propostas de fixação de valores-limite mais restritivos destinados a entrar em vigor em 1994.

⁽³⁾ Entre os estabelecimentos industriais referidos no ponto 3 da Rubrica A do Anexo I, faz-se referência, nomeadamente, aos estabelecimentos industriais que formulem DDT fora do seu local de produção e ao sector da produção de oicofol.

⁽⁴⁾ Pode ser instaurado um processo de controlo simplificado se as descargas não ultrapassarem 1 kg por ano.

Rubrica B (46): Objectivos de qualidade

Meio	Objectivos de qualidade	Unidade de medida	A respeitar a partir de
Águas interiores de superfície	10 para o isó- mero p-p' DDT	μg/l	1. 1. 1988
Águas de estuário			
Águas costeiras interiores com excepção das águas de estuário	25 para o DDT total		
Águas marítimas territoriais			

Rubrica C (46): Método de medição de referência

- O método de medição de referência para a determinação do DDT nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente apropriado. O limite de determinação ⁽¹⁾ para o DDT é de cerca de 4 ng/l para as águas e 1 μg/l para os efluentes, consoante o número de substâncias parasitas presentes na amostra.
- O método de referência para a determinação do DDT nos sedimentos e nos organismos é a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após preparação adequada da amostra. O limite de determinação ⁽¹⁾ é de 1 μg/kg.
- A exactidão e a precisão do método devem ser de ± 50 % para uma concentração que represente duas vezes o valor limite de determinação ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Por limite de determinação *g de uma dada substância entende-se a mais pequena quantidade quantitativa-mente determinável numa amostra com base num dado método de trabalho e diferente de zero.

III. Disposições específicas relativas ao pentaclorofenol (nº 102) ⁽¹⁾ - ⁽²⁾CAS — 87-86-5 ⁽³⁾

STANDSTILL: A concentração de PCP nos sedimentos e/ou nos moluscos e/ou nos crustáceos e/ou nos peixes não deve aumentar significativamente com o tempo.

⁽¹⁾ O composto químico 2, 3, 4, 5, 6-pentacloro-1 hidroxibenzeno e os respectivos sais.

⁽²⁾ O artigo 5º aplica-se ao pentaclorofenol e, nomeadamente, à sua utilização no tratamento da madeira.

⁽³⁾ Número C.A.S. (Chemical Abstract Service).

Rubrica A (102): Valores-limite das normas de emissão

Tipos de estabelecimentos industriais ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Tipo de valor médio	Valores-limite expressos em		A respeitar a partir de
		g/t capacidade de produção/ capacidade de utilização	mg/l de água descarregada	
Produção de PCP-Na por hidrólise do hexaclorobenzeno	Mês	25	1	1. 1. 1988
	Dia	50	2	1. 1. 1988

⁽¹⁾ Entre os estabelecimentos industriais referidos no ponto 3 da Rubrica A do Anexo I faz-se referência, nomeadamente, aos estabelecimentos que produzem pentaclorofenol de Na por saponificação e aos que produzem pentaclorofenol por cloração.

⁽²⁾ Pode ser instaurado um processo de controlo simplificado se as descargas anuais não ultrapassarem 3 kg por ano.

Rubrica B (102): Objectivos de qualidade

Meio	Objectivos de qualidade	Unidade de medida	A respeitar a partir de
Águas interiores de superfícies	}	µg/l	1. 1. 1988
Águas de estuário			
Águas costeiras interiores com excepção das águas de estuário			
Águas marítimas territoriais			

Rubrica C (102): Método de medição de referência

1. O método de medição de referência para a determinação do pentaclorofenol nos efluentes e nas águas é a cromatografia em fase líquida a alta pressão ou a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após extracção por solvente apropriado. O limite de determinação ⁽¹⁾ é de 2 µg/l para os efluentes e de 0,1 µg/l para as águas.
2. O método de referência para a determinação do pentaclorofenol nos sedimentos e nos organismos é a cromatografia em fase líquida a alta pressão ou a cromatografia em fase gasosa com detecção por captura de electrões após preparação adequada da amostra. O limite de determinação ⁽¹⁾ é de 1 µg/kg.
3. A exactidão e a precisão do método devem ser de $\pm 50\%$ para uma concentração que represente duas vezes o valor do limite de determinação ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Por limite de determinação *g de uma dada substância entende-se a mais pequena quantidade quantitativa-mente determinável numa amostra com base num dado método de trabalho e diferente de zero.